SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3269728 - RN (2026/0200251-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	DANIEL JONATHAS BATISTA DE LIMA
ADVOGADO	:	ARTUR RICARDO ROQUE CELESTINO DE SOUZA - RN007476
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. REVALORAÇÃO JURÍDICA *VERSUS* REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial.
2. *Fato relevante*. Condenação pelo delito do art. 180, § 1º, do Código Penal, mantida pelas instâncias ordinárias, sob fundamentos de existência de estrutura organizada de armazenamento e distribuição de mercadorias, com variedade e grande volume de bens, locação de depósito por meses, contratação de frete e trabalhadores, transporte entre municípios, parte da carga proveniente de roubos e ausência de documentação fiscal. Pedido de absolvição ou, subsidiariamente, desclassificação para o art. 180, *caput*, do Código Penal, com redimensionamento da pena; alegação de controvérsia exclusivamente jurídica.
3. *As decisões anteriores*. Recurso especial inadmitido pela incidência da Súmula n. 7/STJ e pela impossibilidade de exame de alegada violação constitucional em recurso especial; agravo em recurso especial conhecido para negar provimento ao recurso especial; interposição de agravo regimental visando afastar as Súmulas n. 7 e 83/STJ e promover a revaloração jurídica das premissas fáticas.

Documento eletrônico VDA60700526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:23
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 44c843b7-6ec2-4022-ab02-7961cdce73b4

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a controvérsia é exclusivamente jurídica, a autorizar revaloração das premissas fáticas para desclassificar a receptação qualificada para a modalidade simples; (ii) saber se incidem as Súmulas n. 7 e 83/STJ diante da moldura fática reconhecida pelas instâncias ordinárias e do alinhamento do acórdão recorrido com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; e (iii) saber se é possível apreciar, em recurso especial, alegada violação ao art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal.

III. Razões de decidir

5. A revaloração jurídica somente é admitida quando os fatos indispensáveis ao deslinde da controvérsia estão incontroversamente delimitados no acórdão recorrido. Na espécie, a tese defensiva de ato isolado diverge da moldura fática expressamente fixada pelas instâncias ordinárias; o acolhimento da pretensão recursal exigiria novo exame de provas, o que atrai a incidência da Súmula n. 7/STJ.
6. As instâncias ordinárias reconheceram o exercício de atividade comercial organizada voltada ao armazenamento, movimentação e distribuição de mercadorias, com locação de depósito por meses, variedade e volume dos produtos, contratação de mão de obra e frete, transporte entre municípios, parte da carga oriunda de roubos e ausência de documentação fiscal. A desclassificação para receptação simples demanda reexame do conjunto probatório; o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incidindo a Súmula n. 83/STJ.
7. As alegações de insuficiência de provas quanto à autoria, dolo e origem ilícita dos bens não foram especificamente desenvolvidas no agravo regimental e, de todo modo, dependem de revisão das provas documentais e testemunhais, o que é vedado em recurso especial, por força da Súmula n. 7/STJ.
8. É inviável, em recurso especial, a apreciação direta de matéria constitucional, como a alegada violação ao art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial.
Dispositivos relevantes citados: CP, art. 180, § 1º; CPP, art. 386, II e VII; CF/1988, art. 105, III, "a" e "c"; CF/1988, art. 5º, XII

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 83

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60700526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:23
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 44c843b7-6ec2-4022-ab02-7961cdce73b4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3269728 - RN (2026/0200251-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	DANIEL JONATHAS BATISTA DE LIMA
ADVOGADO	:	ARTUR RICARDO ROQUE CELESTINO DE SOUZA - RN007476
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. REVALORAÇÃO JURÍDICA *VERSUS* REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial.

2. *Fato relevante*. Condenação pelo delito do art. 180, § 1º, do Código Penal, mantida pelas instâncias ordinárias, sob fundamentos de existência de estrutura organizada de armazenamento e distribuição de mercadorias, com variedade e grande volume de bens, locação de depósito por meses, contratação de frete e trabalhadores, transporte entre municípios, parte da carga proveniente de roubos e ausência de documentação fiscal. Pedido de absolvição ou, subsidiariamente, desclassificação para o art. 180, *caput*, do Código Penal, com redimensionamento da pena; alegação de controvérsia exclusivamente jurídica.

3. *As decisões anteriores*. Recurso especial inadmitido pela incidência da Súmula n. 7/STJ e pela impossibilidade de exame de alegada violação constitucional em recurso especial; agravo em recurso especial conhecido para negar provimento ao recurso especial; interposição de agravo regimental visando afastar as Súmulas n. 7 e 83/STJ e promover a revaloração jurídica das premissas fáticas.

Documento eletrônico VDA60700531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:22
Código de Controle do Documento: 119117c9-02ca-4f84-a08d-239dffdcf771

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a controvérsia é exclusivamente jurídica, a autorizar revaloração das premissas fáticas para desclassificar a receptação qualificada para a modalidade simples; (ii) saber se incidem as Súmulas n. 7 e 83/STJ diante da moldura fática reconhecida pelas instâncias ordinárias e do alinhamento do acórdão recorrido com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; e (iii) saber se é possível apreciar, em recurso especial, alegada violação ao art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal.

III. Razões de decidir

5. A revaloração jurídica somente é admitida quando os fatos indispensáveis ao deslinde da controvérsia estão incontroversamente delimitados no acórdão recorrido. Na espécie, a tese defensiva de ato isolado diverge da moldura fática expressamente fixada pelas instâncias ordinárias; o acolhimento da pretensão recursal exigiria novo exame de provas, o que atrai a incidência da Súmula n. 7/STJ.

6. As instâncias ordinárias reconheceram o exercício de atividade comercial organizada voltada ao armazenamento, movimentação e distribuição de mercadorias, com locação de depósito por meses, variedade e volume dos produtos, contratação de mão de obra e frete, transporte entre municípios, parte da carga oriunda de roubos e ausência de documentação fiscal. A desclassificação para receptação simples demanda reexame do conjunto probatório; o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incidindo a Súmula n. 83/STJ.

7. As alegações de insuficiência de provas quanto à autoria, dolo e origem ilícita dos bens não foram especificamente desenvolvidas no agravo regimental e, de todo modo, dependem de revisão das provas documentais e testemunhais, o que é vedado em recurso especial, por força da Súmula n. 7/STJ.

8. É inviável, em recurso especial, a apreciação direta de matéria constitucional, como a alegada violação ao art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 180, § 1º; CPP, art. 386, II e VII; CF/1988, art. 105, III, "a" e "c"; CF/1988, art. 5º, XII

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 83

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60700531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:22
Código de Controle do Documento: 119117c9-02ca-4f84-a08d-239dffdcf771

Trata-se de agravo regimental interposto por DANIEL JONATHAS BATISTA DE LIMA contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do delito previsto no art. 180, § 1º, do Código Penal, à pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por 2 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária (fls. 246-254).

O Tribunal de origem, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação defensivo e manteve a condenação por receptação qualificada (fls. 296-299).

A defesa interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, alegando violação ao art. 180 do Código Penal, ao art. 386, incisos II e VII, do Código de Processo Penal e ao art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal. Requereu a absolvição ou, subsidiariamente, a desclassificação da conduta para o delito previsto no art. 180, *caput*, do Código Penal (fls. 302-310).

O recurso especial foi inadmitido em razão da incidência da Súmula n. 7, STJ. Também foi consignada a impossibilidade de exame de alegada violação a dispositivo constitucional em recurso especial (fls. 323-329).

O agravo em recurso especial foi conhecido para negar provimento ao recurso especial (fls. 369-375).

No presente agravo regimental, a defesa alega que houve impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade. Defende que a controvérsia é exclusivamente jurídica e consiste em definir se um único ato de armazenamento ou transporte, sem demonstração de habitualidade, configura o exercício de atividade comercial exigido pelo art. 180, § 1º, do Código Penal.

Requer o provimento do agravo regimental para afastar as Súmulas n. 7 e 83, STJ, e desclassificar a conduta para o delito de receptação simples, com o consequente redimensionamento da pena (fls. 380-383).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

No mérito, o recurso não merece provimento.

Documento eletrônico VDA60700531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:22
Código de Controle do Documento: 119117c9-02ca-4f84-a08d-239dffdcf771

A defesa sustenta que pretende apenas a revaloração jurídica das premissas fixadas no acórdão recorrido. Afirma que o fato descrito pelas instâncias ordinárias seria isolado e não demonstraria a habitualidade necessária à configuração da receptação qualificada.

Entretanto, essa não foi a moldura fática estabelecida pelo Tribunal de origem.

O acórdão recorrido consignou que foram apreendidas mercadorias em grande volume e variedade, entre elas 350 (trezentas e cinquenta) unidades de lubrificante, 60 (sessenta) unidades de canos, 39 (trinta e nove) caixas de produtos de limpeza, 56 (cinquenta e seis) grades de porta, 200 (duzentos) fardos de ração para animais e 15 (quinze) *closets* de madeira.

As instâncias ordinárias também reconheceram que o agravante mantinha depósito alugado havia aproximadamente 3 (três) meses e possuía estrutura destinada ao armazenamento e à distribuição de mercadorias em mais de um município. Foi considerada, ainda, a contratação de frete e de trabalhadores para o carregamento e o transporte da carga.

O acórdão destacou que Ernandes Macário dos Santos confirmou, em juízo, ter sido convidado pelo agravante para realizar o carregamento das mercadorias. Aguinaldo Paulino Soares Filho, proprietário do imóvel, declarou que havia alugado o depósito ao acusado.

Os boletins de ocorrência comprovaram que parte das mercadorias era proveniente de roubos de cargas ocorridos nos meses anteriores. Os bens estavam armazenados sem documentação fiscal que demonstrasse sua aquisição regular.

Assim, a Corte de origem não reconheceu a qualificadora apenas em razão da quantidade de mercadorias apreendidas em um único evento. A conclusão foi fundamentada na manutenção de estrutura de armazenamento, na duração da locação, na variedade e no volume dos produtos, na contratação de mão de obra e frete e no transporte da carga entre municípios.

A tese de que houve um ato isolado parte, portanto, de premissa distinta daquela expressamente fixada no acórdão recorrido. Para acolher a argumentação defensiva, seria necessário afastar ou atribuir novo significado às provas documentais e testemunhais consideradas pelas instâncias ordinárias.

Tal providência não configura simples revaloração jurídica. Incide, na hipótese, a Súmula n. 7, STJ.

Documento eletrônico VDA60700531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:22
Código de Controle do Documento: 119117c9-02ca-4f84-a08d-239dffdcf771

A revaloração jurídica é admitida quando os fatos necessários à solução da controvérsia estão incontroversamente delimitados no acórdão recorrido. Não pode ser utilizada para substituir a moldura fática reconhecida pelo Tribunal de origem por outra mais favorável ao recorrente.

No caso, o Tribunal estadual reconheceu expressamente que o agravante mantinha estrutura organizada e exercia atividade voltada ao armazenamento, à movimentação e à distribuição de mercadorias. O afastamento dessa conclusão demandaria nova análise da extensão da atividade, dos depoimentos e dos documentos constantes dos autos.

O acórdão recorrido também está alinhado à jurisprudência desta Corte, segundo a qual a pretensão de desclassificação da receptação qualificada para a modalidade simples exige reexame de provas quando as instâncias ordinárias reconhecem o exercício de atividade comercial com base nas circunstâncias concretas do caso.

Dessa feita, o acórdão recorrido se encontra em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Incide, também, a Súmula n. 83, STJ, aplicável aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea “a” quanto pela alínea “c” do art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

Os argumentos apresentados no agravo regimental não demonstram distinção relevante entre o caso concreto e os precedentes indicados na decisão agravada. A defesa limita-se a reiterar que não foi comprovada a habitualidade, embora o acórdão tenha reconhecido um conjunto de circunstâncias indicativas de atividade comercial organizada.

As teses de insuficiência das provas quanto à autoria, ao dolo e à origem ilícita dos bens não foram especificamente desenvolvidas no agravo regimental. De todo modo, a decisão agravada consignou que eventual absolvição exigiria a revisão das provas documentais e testemunhais consideradas suficientes pelo Tribunal de origem, atraindo a Súmula n. 7, STJ.

Também permanece inviável o exame de alegada violação ao art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal. A apreciação direta de matéria constitucional não se insere na competência desta Corte em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Assim, não foram apresentados fundamentos capazes de alterar a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60700531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:22
Código de Controle do Documento: 119117c9-02ca-4f84-a08d-239dffdcf771

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0200251-3

AgRg no AREsp 3.269.728 / RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01005628420188200153 1005628420188200153

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	DANIEL JONATHAS BATISTA DE LIMA
ADVOGADO	:	ARTUR RICARDO ROQUE CELESTINO DE SOUZA - RN007476
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	DANIEL JONATHAS BATISTA DE LIMA
ADVOGADO	:	ARTUR RICARDO ROQUE CELESTINO DE SOUZA - RN007476
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60680471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 11:39:23
Código de Controle do Documento: 646FCF8F-D9BD-4923-A2A4-5FF436915FE4